



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 060/2020**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.074/2020 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.861, de 18 de dezembro de 2019, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **Projeto de Lei nº 1.074/2020 que Autoriza a abertura, na Lei Municipal nº 1.861, de 18 de dezembro de 2019, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passo a opinar, com as seguintes considerações:**

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para abertura de crédito adicional, conforme descreve.

Como se vislumbra pelo Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal remanejar o valor de R\$ 401.000,00 (quatrocentos e um mil reais) da Secretaria Municipal de Administração, para ser utilizado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

A Justificativa, encartada às fls. 004, demonstra as razões e a pertinência do presente Projeto de Lei, que busca tal



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

aprovação Legislativa para abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município.

Alega que a presente alteração "...é extremamente necessária, uma vez que visa a instalação de alambrados delimitando as APP'S, cujo objetivo é dificultar as ações (invasões, desmatamento, poluição) que possam causar impacto e/ou dano ambiental em áreas protegidas por lei..."

A mencionada Lei 4.320/1964, autoriza a abertura de crédito adicional especial, como vemos:

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**(...)**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Assim, desde que haja a autorização Legislativa, através de Lei apropriada, é legalmente possível tal procedimento.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos dispositivos legais, em especial quanto ao Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob o aspecto formal o presente Projeto de Lei está coberto pela legalidade.

Consta, ainda, às fls. 001, pedido de tramitação do presente PL em caráter de urgência especial, sob a alegação constante da Justificativa, de que as obras a serem executadas demandam urgência, uma vez que visam cumprir determinação constante de Auto de Infração expedido pela SEMA-MT, e se encontra em situação pendente de regularização. Contudo, não



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

apresenta o referido Laudo de Infração, o que, no meu entendimento seria necessário para comprovar a alegada urgência.

Contudo, primando pela celeridade e confiabilidade que o caso requer, julgo pertinente tal pedido, entendendo que a urgência requerida se justifica.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento e à Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, inclusive quanto ao pedido de urgência especial, eis que preenche os requisitos legais.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 05 de junho de 2020.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B